

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 02012.001461/2006-90
INTERESSADO: CHRISTIANE RIEDI
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 125708-D

I – RELATÓRIO

Adotamos a Nota Informativa nº 008/2011, as fls. 102

O presente relatório refere-se ao recurso interposto ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA em face do Auto de Infração nº 125708-D lavrado em desfavor de Christiane Riedi, em 23/10/2006, com aplicação de multa no valor de R\$ 271.280,00 (duzentos e setenta e um reais e duzentos e oitenta centavos) por “cortar 542,56 m³ de pequiizeiros sem autorização, por ser arvore imune de corte.”.

A infração está prevista nos artigos 2º inciso II e 31 do Decreto nº 3.179/99 c/c os artigos 70 e 72 inciso II, da Lei Federal nº 9605/98, também, nos termos do art. 16 da Portaria IBAMA 113/95.

A defesa inicial da autuada requer, em síntese, que o auto de infração seja declarado nulo e insubsistente, alegando que o Decreto 3.179/99 é um Decreto Regulamentador, não tendo assim, competência para criar tipos penais e nem transformar tipos penais em administrativos; que o art. 31 do Decreto 3.179/99 deve ser considerado ilegal porque inova a sanção valorizando-a em R\$500,00 (quinhentos reais), o que contraria o disposto no art. 75 da Lei nº 9.605/98, que estabelece valor mínimo para a multa administrativa em R\$50,00 (cinquenta reais); que a conduta da autuada não caracteriza a conduta do tipificada no art. 31 do Decreto 3.179/99, que seria cortar ou transformar em carvão madeira de lei, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais; que o desmate da área foi realizado após devidamente autorizado pelo IBAMA/MA, nos termos da Autorização para uso alternativo do solo nº 2100.5.2005.0002, e que não houve excesso de desmatamento na área, conforme Laudo de Vistoria do IBAMA (fls.04/08); que não houve corte de Pequiizeiro na região, mesmo porque se houvesse o IBAMA não iria expedir a autorização de desmate, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Portaria nº 113/1995. Foi negado provimento à Defesa pela Superintendente do IBAMA/MA no dia 31 de maio de 2007 (fls.37).

Requeru-se, em face de tal decisão, o Pedido de Reconsideração de Decisão que, caso negado, fosse remetido para a instância superior para ser apreciado como Recurso, no dia 23 de julho de 2007, aprimorando a mesma linha de argumentação, acrescido da alegação que a multa imputada à recorrente fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e que a multa imputada no valor de R\$ 271.280,00 é arbitrária e ilegal. Foi negado o Pedido de Reconsideração pelo Superintendente Substituto do IBAMA/MA no dia 16 de agosto de 2007 (fls. 57) e o Recurso pelo Presidente do IBAMA em 26 de março de 2008 (fls.72).

Desta feita, foi interposto Recurso junto ao Ministro do Ministério do Meio Ambiente – MMA, mantidos os argumentos da defesa, acrescido da alegação que foi cobrado sobre o valor da multa o valor da reincidência específica, considerado inexistente e ilegal, tendo sido os autos encaminhados à Câmara Especial Recursal.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Registre-se que a atuada foi intimada da decisão do Presidente do IBAMA no dia 03 de junho de 2008 (fls.76), e apresentou defesa tempestiva no dia 19 de junho de 2008 (fls.78), dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias.

A atuada apresentou o recurso ao Ministério do Meio Ambiente, sendo ele remetido ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA para apreciação, nos termos do parágrafo único do art. 127 do Decreto nº 6.514/2008, sendo este o órgão competente para o julgamento do Auto de Infração em questão.

O Recurso foi apresentado por Advogada legitimada. A atuada, em nenhum momento apresentou procuração constituindo a Advogada como sua representante. Porém, com a convalidação do vício apresentado pela apreciação do Recurso pelo Presidente do IBAMA, a Advogada se encontra legitimada para tal fim.

O Recurso foi interposto em ultima instância Recursal Ambiental, sendo assim, interposto em esfera administrativa hábil.

Tendo em vista a análise da prescrição da pretensão punitiva, ressalte-se que a Lei nº 9.873/99, *caput*, estabeleceu o prazo de cinco anos para a Administração Pública apurar a infração administrativa e consolidar a sanção a ser aplicada, considerando as causas de interrupção do prazo prescricional, como se segue:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Estabeleceu, ainda, em seu artigo 2º, as causas de interrupção da prescrição:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal

Considerando-se que a última decisão recorrível do Presidente do IBAMA, que ocorreu em 26 de março de 2008 (fls.72), ou seja, há menos de quatro anos, entendo que não se encontra prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública, em vista da aplicação do prazo disposto na lei penal.

Tendo em vista que a última manifestação/despacho ocorreu em 30/07/2008, também não incide a prescrição intercorrente.

Tendo em vista que a última manifestação/despacho ocorreu em 30/07/2008, também não incide a prescrição intercorrente.

Assim, reputam-se atendidos todos os pressupostos dispostos no art. 63, da Lei 9.784/99, bem como no art. 131 do Decreto nº 6514/98.

III- DO MÉRITO

A autuada não nega a autoria da conduta, fundamentando sua Defesa na alegação de ter realizado desmate em consonância com o disposto na Autorização para uso alternativo do solo nº 2100.5.2005.0002, emitida em 10/02/05, bem como alega que o corte da madeira não se deu "*para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais*", situação que inviabiliza o enquadramento do fato na conduta descrita no art.31, do Decreto nº 3179/99.

Registre-se que a Autorização emitida pelo IBAMA, não pode servir para encobrir conduta lesiva ao meio ambiente. Impende esclarecer que sendo o Pequizeiro árvore imune de corte, cristalino o entendimento dessa não ser abrangida pela Autorização concedida pelo IBAMA.

Cabe mencionar que não foi esse o único abuso cometido pela autuada, ao indevidamente sob o manto da legalidade desmatar área do bioma cerrado.

Quanto à alegação acerca da finalidade do corte, cabe salientar que essa é irrelevante *in casu* vez que a redação do dispositivo legal disciplina que o corte ou transformar em carvão madeira de lei caracteriza ato infracional, logo, o simples corte já caracteriza a infração.

Ademais, *transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não*, também caracteriza a infração, e como bem dispôs o fiscal no Laudo Técnico de Vistoria, às fls.04/08, a madeira proveniente do pequizeiro foi explorada, tendo sido derrubada e queimada.

Logo, o argumento referente à finalidade concedida às árvores de pequi, reputa-se claramente afastado, conforme se verifica pelo Laudo de Vistoria apresentado, bem como pelo próprio Requerimento de Autorização encaminhado pela autuada ao IBAMA, no qual foi apresentado o destino do material lenhoso para comercialização.

A autuada não logrou êxito em apresentar argumentos que remetessem a insubsistência do Auto, nem mesmo que comprovassem a licitude de sua ação.

Quanto ao valor da multa, foi devidamente aplicado, nos termos do art. 31 do Decreto nº 3179/99 que determina multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de madeira de lei cortada ou transformada, o valor original de R\$ 271.280,00 (duzentos e setenta e um mil duzentos e oitenta reais), respeitando assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV- DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo seguinte:

JE

-
- a) Pela não incidência da prescrição punitiva da Administração Pública;
 - b) Não acatamento das alegações de defesa/recurso no presente feito;
 - c) Pela manutenção do Auto de Infração.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.


Clarisse Elizabeth Fonseca Cruz

Membro do CONAMA – Representante da Ponto Terra